



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600189-63.2024.6.02.0020

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600189-63.2024.6.02.0020 - Traipu - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador MILTON GONCALVES FERREIRA NETTO

RECORRENTE: ELEICAO 2024 GENIVALDO ROSA DOS SANTOS VEREADOR

Advogados do(a) RECORRENTE: THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A, FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A, LEONARDO CAVALCANTE EPIFANIO - AL20698, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A

RECORRIDA: COMISSAO PROVISORIA-PRB-TRAIPU/AL, ELEICAO 2024 ADAILTON SANTOS DA SILVA VEREADOR, ELEICAO 2024 ANGELUCIA PALMEIRA ARAUJO VEREADOR, ELEICAO 2024 ANTONIO FEITOSA DE FIGUEIREDO VEREADOR, ELEICAO 2024 ARNON CAVALCANTE NETO VEREADOR, ELEICAO 2024 CLEONICE ANGELA DOS SANTOS VEREADOR, ELEICAO 2024 EDILSON ALEXANDRE MILITAO VEREADOR, ELEICAO 2024 EDVANIA PINHEIRO DOS SANTOS VEREADOR, ELEICAO 2024 FERNANDA SOARES BARBOSA VEREADOR, ELEICAO 2024 HUMBERTO CESAR SILVA GAMELEIRA VEREADOR, ELEICAO 2024 JOSEPH JAMMYSON DIAS GONCALVES VEREADOR, ELEICAO 2024 JOSE DAMIAO DA SILVA PALMEIRA VEREADOR, ELEICAO 2024 MANOEL TERTO BATINGA PEREIRA VEREADOR

Advogado do(a) RECORRIDA: ROBERTA KARINNE COSTA SANTOS - AL20377

Advogado do(a) RECORRIDA: ROBERTA KARINNE COSTA SANTOS - AL20377

Advogado do(a) RECORRIDA: ROBERTA KARINNE COSTA SANTOS - AL20377

Advogado do(a) RECORRIDA: ROBERTA KARINNE COSTA SANTOS - AL20377

Advogados do(a) RECORRIDA: DERALDO VELOSO DE SOUZA - AL8300-A, GUSTAVO FERREIRA GOMES - AL5865-A

Advogados do(a) RECORRIDA: DERALDO VELOSO DE SOUZA - AL8300-A, GUSTAVO FERREIRA GOMES - AL5865-A

Advogados do(a) RECORRIDA: DERALDO VELOSO DE SOUZA - AL8300-A, GUSTAVO FERREIRA GOMES - AL5865-A

Advogado do(a) RECORRIDA: ROBERTA KARINNE COSTA SANTOS - AL20377

Advogado do(a) RECORRIDA: ROBERTA KARINNE COSTA SANTOS - AL20377

Advogado do(a) RECORRIDA: ROBERTA KARINNE COSTA SANTOS - AL20377

Ementa: DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO SEM PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE DA SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso Eleitoral interposto por Genivaldo Rosa dos Santos contra sentença proferida pelo Juízo da 20ª Zona Eleitoral de Traipu/AL, que julgou improcedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) ajuizada contra o Partido Republicanos em Traipu/AL e outros, por suposta fraude à cota de gênero nas eleições proporcionais de 2024.

2. O recorrente alegou que as candidaturas femininas de Edvania Pinheiro dos Santos e Cleonice Angela dos Santos teriam sido fictícias, com o único objetivo de atender formalmente ao percentual mínimo legal de candidaturas por sexo. Requereu a nulidade da sentença por cerceamento de defesa, diante da não abertura da fase instrutória, apesar de expressamente requerida a produção de prova testemunhal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em verificar se a sentença de improcedência, proferida sem a abertura da instrução e sem a análise da pertinência da prova testemunhal requerida pelas partes, configura cerceamento de defesa a ensejar sua nulidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O julgamento antecipado do mérito, com base no art. 355, I, do CPC, exige que o juiz fundamente de forma concreta a desnecessidade de novas provas, especialmente em ações com sanções gravemente restritivas, como as AIJEs.

5. A ausência de fundamentação específica quanto à inutilidade da prova testemunhal requerida por ambas as partes revela cerceamento de defesa, uma vez que impede o esclarecimento adequado dos fatos controvertidos.

6. Em ações eleitorais que discutem fraude à cota de gênero, a instrução probatória é imprescindível para assegurar o contraditório, a ampla defesa e a apuração da verdade real.

7. A justificativa genérica adotada na sentença de que havia "vasto conteúdo probatório" não é suficiente para afastar a necessidade de produção de provas orais, sobretudo diante da expressa solicitação das partes.

8. Além disso, a ausência de oportunidade para o autor se manifestar sobre os documentos apresentados pelos investigados configura ofensa adicional ao contraditório, impedindo julgamento válido da causa.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso provido.

Tese de julgamento:

1. O julgamento antecipado do mérito em Ação de Investigação Judicial Eleitoral, sem fundamentação concreta sobre a desnecessidade da prova testemunhal requerida pelas partes, configura cerceamento de defesa e acarreta a nulidade da sentença.

2. É imprescindível a reabertura da fase instrutória para produção de provas em ações que discutem fraude à cota de gênero, quando expressamente requerida pelas partes, dada a gravidade das sanções envolvidas e a necessidade de cognição exauriente.

3. A ausência de intimação da parte para manifestação sobre documentos juntados na contestação viola o contraditório e o devido processo legal.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 355, I; Lei nº 9.504/97, art. 10, § 3º.

Jurisprudência relevante citada: TRE-CE, RE nº 0600002-83.2021.6.06.0041, Rel. Des. George Marmelstein Lima, j. 07.10.2022; TRE-SC, AIME nº 0600002-49.2021.6.24.0052, Rel. Des. Leopoldo Augusto Brüggemann, j. 06.05.2021; TRE-PR, RE nº 0000603-71.2016.6.16.0127, Rel. Des. Roberto Ribas Tavarnaro, j. 02.10.2017.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO ao Recurso Eleitoral, para anular a sentença recorrida, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem, a fim de que seja reaberta a fase instrutória, com a regular produção de provas, inclusive a oitiva das testemunhas arroladas pelas partes, prosseguindo-se nos demais atos processuais pertinentes, conforme voto do Relator. O Presidente proferiu voto.

Maceió, 23/04/2025

Desembargador Eleitoral MILTON GONCALVES FERREIRA NETTO

RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso interposto por GENIVALDO ROSA DOS SANTOS contra a sentença proferida pelo Juízo da 20ª Zona Eleitoral de Traipu/AL, que julgou improcedente o pedido formulado na Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) ajuizada em desfavor do PARTIDO REPUBLICANOS EM TRAIPU/AL e OUTROS, sob a alegação de fraude à cota de gênero nas eleições proporcionais de 2024.
2. Na sentença, o juízo concluiu pela improcedência do pedido (ID 10275743), assentando que, embora presente a votação inexpressiva, não estariam preenchidos os demais requisitos exigidos pela jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, para a caracterização da fraude à cota de gênero.
3. Irresignado, o autor interpôs recurso eleitoral (ID 10275745), alegando, preliminarmente, nulidade da sentença por cerceamento de defesa, em razão da não abertura da fase instrutória, apesar do requerimento expresso de prova testemunhal.
4. No mérito, reiterou os fundamentos da inicial, sustentando que as candidaturas femininas de EDVANIA PINHEIRO DOS SANTOS e CLEONICE ANGELA DOS SANTOS (BASTA DE PIRANHAS) teriam sido lançadas de forma fictícia, apenas para o cumprimento formal do percentual mínimo de candidaturas por sexo, exigido pelo art. 10, §3º, da Lei nº 9.504/97, sem a real intenção de participação no pleito.
5. Apontou, como indícios da suposta fraude, a votação inexpressiva das candidatas (3 e 9 votos, respectivamente), a ausência de atos concretos de campanha, a prestação de contas padronizada e movimentação financeira quase nula, além da similitude entre os documentos apresentados.
6. A parte investigada ofereceu contrarrazões (ID 10275759), nas quais sustentaram, em síntese, a inexistência de cerceamento de defesa, por entenderem que a prova oral seria desnecessária, diante da suficiência do conjunto documental.
7. Alegaram ainda que não houve irregularidade nas candidaturas femininas questionadas, que teriam realizado atos próprios de campanha, dentro das possibilidades materiais de cada postulante.
8. Defenderam a regularidade da prestação de contas e destacaram que a votação inexpressiva, por si só,

não configura fraude.

9. Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral acostou Parecer ao ID 10225352, manifestando-se pelo pelo parcial provimento do recurso, para declarar a nulidade da sentença recorrida e determinar o retorno dos autos à origem, a fim de ocorrer a regular tramitação e prolação de novo julgamento de mérito.
10. É, em síntese, o relatório.

VOTO

11. Senhores(as) Desembargadores(as), inicialmente verifico que a via recursal é adequada para atacar a decisão de primeiro grau, o recurso é tempestivo, as partes são legítimas e, finalmente, o recorrente tem fundado interesse jurídico na reforma da sentença.
12. Inicialmente, destaco que a preliminar de nulidade deve ser acolhida.
13. Verifica-se que julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do CPC, pressupõe a desnecessidade de outras provas além das constantes nos autos.
14. No entanto, no caso dos autos, tanto o autor quanto os investigados requereram expressamente a produção de prova testemunhal, sem que o juízo *a quo* tenha fundamentado de forma concreta a sua desnecessidade.
15. Assim, com a licença devida e merecida, entendo que a decisão de julgar antecipadamente o feito, sem a devida fundamentação sobre a real desnecessidade da prova testemunhal requerida, configura cerceamento de defesa, a ensejar a nulidade da sentença.
16. A justificativa genérica de que havia "*vasto conteúdo probatório para se proferir sentença de mérito*" não se mostra suficiente para afastar a necessidade de dilação probatória em ações dessa natureza.
17. Não se pode perder de vista que, em sede de AIJE, estão em jogo sanções de natureza gravemente restritiva, como a cassação de mandato e a declaração de inelegibilidade. Diante disso, impõe-se a observância rigorosa ao devido processo legal, inclusive no tocante à produção de provas solicitadas pelas partes.
18. Portanto, diante da relevância da matéria, a qual transcende os interesses subjetivos das partes e atinge diretamente a higidez do processo eleitoral e a efetividade das ações afirmativas de participação feminina, não se pode admitir que seja dirimida sem o esaurimento das possibilidades de apuração da verdade dos fatos, sob pena de esvaziamento do conteúdo substancial das ações de investigação eleitoral.
19. Nesse sentido:

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. AIME. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE

DEFESA. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO AUTOR SOBRE DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO DEMANDADO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. DECISÃO SURPRESA. ACOLHIMENTO DA PRELIMINAR. PROVIMENTO DO RECURSO. SENTENÇA ANULADA . Recurso eleitoral interposto contra sentença proferida em conjunto, nos autos de Ações de Impugnação de Mandato Eletivo, reunidas por conexão. Na origem, o magistrado extinguiu a segunda ação sem julgamento de mérito por litispendência e julgou improcedente o pedido da primeira, por ausência de provas do alegado. Dos autos se infere que o demandante não foi intimado para se manifestar sobre os documentos juntados na contestação e que entre os fundamentos do julgamento antecipado da lide, o juízo de primeiro grau considerou, justamente, esses documentos apresentados pelo demandado. Também considerou improcedente o pleito do autor por ausência de prova robusta para configuração do ilícito, ao mesmo tempo em que indeferiu, ainda que tacitamente, a produção de prova requerida na inicial. A inobservância dos princípios do contraditório, da ampla defesa e da não prolação de decisão surpresa são suficientes para corroborar a tese do recorrente e reconhecer o cerceamento de defesa, com a consequente decretação de nulidade da sentença proferida. O indeferimento de prova testemunhal, quando a questão não for exclusivamente de direito, caracteriza violação do devido processo legal. Recurso conhecido e provido, para decretar a nulidade da sentença e determinar o retorno dos autos à origem para regular processamento e julgamento. ACÓRDÃO Vistos, discutidos e relatados os presentes autos, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará, por unanimidade, CONHECER E DAR PROVIMENTO ao presente recurso, nos termos do voto do Relator . Fortaleza, 7 de outubro de 2022. George Marmelstein Lima Juiz Relator

(TRE-CE - REI: 06000028320216060041 TEJUÇUOCA - CE 060000283, Relator.: Des. GEORGE MARMELSTEIN LIMA, Data de Julgamento: 07/10/2022, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 230, Data 11/10/2022)

ELEIÇÕES 2020 - AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO - SUPOSTA PRÁTICA DE FRAUDE (CF, ART. 14, § 10)- REGISTRO, EM TESE, DE CANDIDATURA FEMININA FICTÍCIA - ARDIL DESTINADO A BURLAR A COTA DE GÊNERO EXIGIDA POR LEI - JULGAMENTO ANTECIPADO DA CONTROVÉRSIA - IMPROCEDÊNCIA DA DEMANDA SEM A OITIVA DAS TESTEMUNHAS ARROLADAS NA INICIAL - CONTROVÉRSIA DIRIMIDA COM FUNDAMENTO APENAS NAS PROVAS TRAZIDAS COM A DEFESA - LEGISLAÇÃO ASSEGURANDO O DIREITO DAS PARTES SE UTILIZAREM DE TODOS OS MEIOS PROBATÓRIOS LEGAIS E MORALMENTE LEGÍTIMOS PARA COMPROVAR AS SUAS ALEGAÇÕES (CPC, ART. 369)- INEQUÍVOCA OFENSA À GARANTIA CONSTITUCIONAL DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DO DIREITO DE PETIÇÃO (CF, ART. 5º, LIV E XXXV)- NULIDADE DA SENTENÇA - RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA OITIVA DAS TESTEMUNHAS E REGULAR PROCESSAMENTO DA ACTIO DEFLAGRADA - COGNIÇÃO EXAURIENTE NECESSÁRIA. De acordo com a jurisprudência, é juridicamente inviável o julgamento antecipado das ações eleitorais destinadas a apurar condutas ilícitas ou abusivas praticadas em detrimento do pleito quando há pedido expresso de produção de provas, especialmente se não restar demonstrado, a priori, a ilicitude ou evidente desnecessidade da instrução probatória.

(TRE-SC - AIME: 0600002-49.2021.6 .24.0052 ABDON BATISTA - SC 060000249, Relator.: LEOPOLDO AUGUSTO BRÜGGEMANN_1, Data de Julgamento: 06/05/2021, Data de Publicação: DJE-85, data 11/05/2021)

EMENTA - ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - AIJE. FRAUDE NO PREENCHIMENTO DAS COTAS DE GÊNERO. JULGAMENTO ANTECIPADO. INDEFERIMENTO DA PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL PERTINENTE E OPORTUNAMENTE REQUERIDA. NULIDADE DOS ATOS DECISÓRIOS POSTERIORES. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA REGULAR INSTRUÇÃO PROCESSUAL. 1. De acordo com o precedente do TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL emanado do julgamento do REspE 24342/PI (DJE 11.10.2016), é admissível o ajuizamento de Ação de Investigação Judicial Eleitoral para o fim de apurar a fraude no preenchimento das cotas de gênero estabelecidas no art . 10, § 3º da Lei das Eleicoes. 2. Havendo pedido de produção de prova testemunhal e sendo essa pertinente ao deslinde da controvérsia, é inviável o julgamento antecipado da lide em sede de Ação de Investigação Judicial Eleitoral, uma vez que impossibilita a apuração dos fatos alegados, afrontando o princípio do devido processo legal. Precedentes: Acórdãos nº 19 .419, de 16.10.2001, rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE e nº 20.087, de 20.5.2003, rel . Min. FERNANDO NEVES.

(TRE-PR - RE: 0000603-71.2016 .6.16.0127 NOVA OLÍMPIA - PR 60371, Relator.: Roberto Ribas Tavarnaro_5, Data de Julgamento: 02/10/2017, Data de Publicação: DJ-, data 06/10/2017)

20. Ressalto, ainda, que os documentos apresentados pelos investigados sequer foram objeto de manifestação específica pelo autor após a apresentação das contestações, o que denota ofensa adicional ao princípio do contraditório.
21. Em casos dessa natureza, não se admite interpretação extensiva (ou presumida) quanto à preclusão da manifestação sobre provas trazidas aos autos, mormente quando a fase instrutória sequer foi devidamente aberta.
22. Portanto, não vislumbro hipótese de julgamento antecipado da lide, devendo os autos retornar à origem para que se promova a reabertura da instrução processual, com a devida oitiva das testemunhas arroladas pelas partes, assegurando-se o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, e permitindo ao magistrado sentenciante formar seu convencimento de maneira mais sólida e abrangente.
23. Ante todo o exposto e na linha do parecer ministerial, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao Recurso Eleitoral, para anular a sentença recorrida, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem, a fim de que seja reaberta a fase instrutória, com a regular produção de provas, inclusive a oitiva das testemunhas arroladas pelas partes, prosseguindo-se nos demais atos processuais pertinentes.
24. É como voto.

Des. Eleitoral MILTON GONÇALVES FERREIRA NETTO

Relator